



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936041/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.950 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO.

No caso, com base na diligência realizada, reconhece-se o direito creditório oriundo do Saldo Negativo em questão, homologando a compensação realizada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.153, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 07/04/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 465.942,93, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/16, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme linha 51 da Ficha 17A da DIPJ/2005.

Em absoluta consonância com as melhores práticas, houve o devido reconhecimento contábil do valor, como passível de recuperação.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 1.296.878,00, por meio do PER/DCOMP n.º 40135.39057.070405.1.7.04-4590, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo n.º 10880.913962/2009-62.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 465.942,93. Esse é o saldo que fora aproveitado parcialmente no PER/DCOMP aqui tratado.

Veza que é incontestável a existência de valores favoráveis à contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de CSLL".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de CSLL apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de CSLL durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para declarar a anulação do Despacho Decisório;

b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e

c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do seu recurso.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução n.º 1802-000.472, determinou a juntada dos presentes autos ao processo n.º 10880.913962/2009-62, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados, em seguida, foram os autos desapensados, de tal sorte que aquele processo foi julgado de forma isolada pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Atualmente aquele processo se encontra na DRF de origem, em razão de decisão proferida pela CSRF, para reanálise do crédito sob a forma de saldo negativo (Acórdão 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019).

No caso deste nosso processo, colocado novamente em pauta de julgamento, este Colegiado, mediante a Resolução n.º 1301-000.487, decidiu converter o julgamento em diligência, para fins de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo. Decidiu ainda que fosse verificada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, elaborando, na sequência, um relatório conclusivo.

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls. 414/418, noticiando que realizou a apuração do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2004, concluindo que o Contribuinte teria imposto a pagar naquele ano:

| Linha | Descrição | Valor |
|-------|-------------------------------------|---------------|
| 39 | TOTAL DA CSLL | 52.578.703,23 |
| | DEDUÇÕES | |
| 43 | (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa | 38.897.987,85 |
| 51 | CSLL A PAGAR | 13.680.715,38 |

Instado a se manifestar, o Contribuinte discordou da conclusão realizada pela autoridade responsável pela diligência, aduzindo que o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2004 não é composto apenas por estimativa pagas, na forma da diligência. Além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, é composto também por valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas. Na sequência apresentou demonstrativo, de acordo com as linhas das fichas 16 e 17 da DIPJ 2005:

| COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DE 2004 | | | | | | | | |
|--|------------------|----------------|--------------|------------------|----------------------------------|---------------|----------------|------------------|
| | (A) | | | | (B) | | (C) | |
| | CSLL apurada (*) | CSLL mensal | RET. OPF (+) | CSLL a pagar (#) | DCTF | DARF | DCOMP | SALDO |
| jan-04 | - | - | - | - | 1.520.861,94 | 1.520.861,94 | - | - |
| fev-04 | 4.766.739,86 | 4.766.739,86 | - | 4.766.739,86 | 6.452.035,13 | 6.452.035,13 | - | - |
| mar-04 | 11.479.344,28 | 6.712.604,42 | 45.624,70 | 6.666.979,72 | 3.460.822,52 | - | 3.460.822,52 | - |
| abr-04 | 13.587.061,99 | 2.107.717,71 | 31.798,78 | 2.075.918,93 | 2.075.918,92 | - | 2.075.918,92 | - |
| mai-04 | 5.693.966,25 | - 7.893.095,74 | - | - 7.893.095,74 | - | - | - | - |
| jun-04 | 7.803.490,44 | - 5.783.571,55 | - | - 5.783.571,55 | - | - | - | - |
| jul-04 | 16.303.492,26 | 2.716.430,27 | 84.487,84 | 2.631.942,43 | 2.631.942,43 | 2.589.637,68 | 42.304,75 | - |
| ago-04 | 25.842.905,27 | 9.539.413,01 | 30.532,20 | 9.508.880,81 | 9.508.880,81 | 9.340.962,03 | 167.918,78 | 0,00 |
| set-04 | 35.241.361,98 | 9.398.456,71 | 26.476,72 | 9.371.979,99 | 9.371.979,99 | - | 790.119,99 | - |
| | | | | | | | 1.812.152,48 | - |
| | | | | | | | 6.769.707,52 | - |
| out-04 | 45.422.366,14 | 10.181.004,16 | 29.737,63 | 10.151.266,53 | 10.151.266,53 | 10.151.266,53 | - | - |
| nov-04 | 50.033.072,00 | 4.610.705,86 | 28.036,71 | 4.582.669,15 | 4.582.669,15 | 4.566.323,83 | 16.345,32 | 0,00 |
| dez-04 | 52.578.703,23 | 2.545.631,23 | 31.551,45 | 2.514.079,78 | 2.514.079,78 | 4.276.900,71 | - | 1.762.820,93 |
| | | | 308.246,03 | | 52.270.457,20 | 38.897.987,85 | 15.135.290,28 | 1.762.820,93 |
| | | | | | Total (Retenções + DARF + DCOMP) | 54.341.524,16 | -54.341.524,16 | [SALDO NEGATIVO] |

(*) Linha 02 - Ficha 16 DIPJ 2005
(+) Linha 07 - Ficha 16 DIPJ 2005
(#) Linha 12 - Ficha 16 DIPJ 2005

Numa terceira apreciação, este Colegiado, por meio da Resolução n.º 1301-000.997, de 17/06/2021, resolveu converter o julgamento em nova diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

a) *reanálise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deve considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas;*

b) *na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais, pendentes de julgamento definitivo, deverá aguardar decisão final na esfera administrativa, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio, considerando, inclusive, o resultado do julgamento nestes processos;*

c) *aponte outros processos administrativos que se utilizam do mesmo direito creditório aqui pleiteado;*

c) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;

Em resposta, a autoridade responsável pela diligência, aportou aos autos o documento de fls. 1437 a 1451, o qual, em apertada síntese, conclui pela homologação total da compensação registrada na DCOMP “filhote” n.º 29567.40890.070405.1.3.04-4217 em análise neste processo.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Contribuinte não se pronunciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O presente processo cuida de analisar a DCOMP n.º 29567.40890.070405.1.3.04-4217, no valor compensado de R\$ 367.358,68, que, por sua vez, tem como origem do crédito a DCOMP inicial n.º 40135.39057.070405.1.7.04-4590, que está sendo analisada no PAF n.º 10880.913.962/2009-62.

De acordo com o *site* do CARF, este PAF de n.º 10880.913.962/2009-62 permanece na DRF de origem, em razão de decisão proferida por meio do Acórdão n.º 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019, que determinou à autoridade competente a reanálise do crédito (mãe) sob a forma de saldo negativo.

Pois bem.

Em cumprimento à Resolução n.º 1301-000.997, proposta por este Relator e acolhida pela maioria deste Colegiado, o presente processo foi enviado para a Unidade de Origem para que fosse reanalisado o crédito informado, sendo esclarecido, na oportunidade, que na apuração dos valores, a Autoridade responsável deveria considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas.

Em consequência, reconheceu-se que as parcelas que compõe o direito creditório em questão são as seguintes: Retenção da CSLL por Órgão Público+ Recolhimento em DARF + Compensações.

Da análise de cada uma destas parcelas, confirmou-se o valor de R\$ 255.427,82 (retenções da CSLL), o valor de R\$ 38.897.987,85 (DARF's estimativas), como também o montante de R\$ 15.135.290,28 (compensações estimativas), resultando na apuração do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 (um milhão, setecentos e dez mil, dois reais e setenta e dois centavos).

E, assim concluiu a diligência:

33. *Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando as informações fornecidas pela recorrente em atendimento a intimação, proponho o deferimento do direito creditório referente ao crédito pleiteado na DCOMP Inicial no. 40135.39057.070405.1.7.04-4590, ora analisada como Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 (um milhão, setecentos e dez mil, dois reais e setenta e dois centavos).*

34. *Dessa forma, também proponho a homologação total da compensação registrada na DCOMP “filhote” no. 29567.40890.070405.1.3.04-4217 em análise neste processo. Valor compensado R\$ 367.358,68 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).*

35. *Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.*

36. *Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.*

Informe-se que o Contribuinte foi intimado, em 18/08/2022 (e-fls. 1.453), para se manifestar sobre o teor da diligência, mas não apresentou qualquer petição.

Assim, com base na diligência realizada, reconhece-se o direito creditório oriundo do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 e, por consequência, no que concerne ao DCOMP n.º. 29567.40890.070405.1.3.04-4217 em análise neste processo, homologa-se integralmente a compensação nele registrada.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório oriundo do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 e, por consequência, homologar a compensação registrada no DCOMP n.º. 29567.40890.070405.1.3.04-4217, no valor de R\$ 367.358,68 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza